



Projeto de Lei nº 9/2026

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Institui Diretrizes para o Programa “Adote uma Praça” no Município de Itaguaí e dá outras providências** proposto pelo Excelentíssimo Vereador Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro.

Conforme exposto na justificativa da proposição, o projeto fundamenta-se em quatro eixos principais.

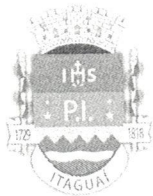
O primeiro refere-se à eficiência orçamentária, na medida em que possibilita ao Município direcionar recursos públicos para áreas essenciais, como saúde e educação, enquanto a manutenção e conservação das praças públicas seriam realizadas por parceiros da iniciativa privada ou da sociedade civil.

O segundo eixo diz respeito ao bem-estar social, buscando assegurar à população espaços públicos de lazer mais organizados, limpos, seguros e adequados à convivência comunitária.

O terceiro fundamento apontado relaciona-se à responsabilidade social, ao proporcionar visibilidade institucional positiva às empresas locais que contribuam para a preservação e valorização dos espaços urbanos do Município.

Por fim, destaca o Exmo. Parlamentar a natureza autorizativa e diretiva da proposição, sustentando que o texto apenas estabelece diretrizes gerais para a cooperação entre o Poder Público e particulares, permanecendo sob a esfera de conveniência e oportunidade do Poder Executivo a definição das áreas passíveis de adoção.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.



2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

“Art. 184 - Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

*§3º - Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria”.*

Superada a fase introdutória, passa-se à análise de constitucionalidade da proposição.

O Projeto de Lei em exame objetiva instituir diretrizes para o Programa “Adote uma Praça” no Município de Itaguaí, incentivando a cooperação entre o Poder Público e particulares para manutenção, conservação e melhoria de praças, jardins e áreas verdes públicas.

Inicialmente, verifica-se que a matéria apresenta vício formal de iniciativa legislativa.

Isso porque a proposição cria programa municipal de atuação governamental, estabelecendo regras, responsabilidades, mecanismos de cooperação administrativa e diretrizes operacionais voltadas à execução de política pública urbana e ambiental, matéria inserida na esfera de atribuições do Poder Executivo Municipal.

Nos termos do art. 180, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno:

“Art. 180. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também, dos projetos que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento.”

No caso concreto, observa-se que o projeto não se limita à formulação abstrata de princípios gerais, mas efetivamente estrutura programa administrativo municipal, ao prever a celebração de Termo de Cooperação entre o Município e particulares, disciplinar



obrigações dos adotantes, estabelecer hipóteses de publicidade institucional e impor limitações administrativas quanto à utilização das áreas públicas.

Ademais, o art. 7º da proposição dispõe expressamente que:

“Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos administrativos necessários para a implementação desta Lei.”

Tal previsão evidencia que a norma demanda atuação administrativa concreta do Poder Executivo para implementação, regulamentação, fiscalização e gerenciamento do programa, caracterizando inequívoca ingerência legislativa sobre matéria afeta à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

Além disso, a proposição estabelece obrigações administrativas permanentes relacionadas à análise de termos de cooperação, fiscalização das atividades executadas pelos adotantes, definição de padrões de publicidade institucional e acompanhamento da conservação dos espaços públicos, atividades típicas de gestão administrativa.

Assim, ao instituir programa municipal mediante iniciativa parlamentar, disciplinando mecanismos de execução administrativa e criando obrigações inerentes à atuação do Executivo, a proposição incorre em usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, configurando vício formal insanável de constitucionalidade.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por indevida interferência na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, em afronta aos princípios constitucionais da separação, independência e harmonia entre os Poderes.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, dessa forma, esta Procuradoria opina pela **inconstitucionalidade** do referido Projeto de Lei.

Itaguaí, 22 de maio de 2026.

Ana Carolina dos Santos

Subprocuradora de Projetos

OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749